

Publicado no D.O. de 8/3/66
Página nº 672 Parte 2 - Seção I.

R E S O L U Ç Ã O - C N E N N º 2 / 66

de 11 de fevereiro de 1966

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e artigo 32 do Decreto nº 728, de 19 de fevereiro de 1963, e

I - Considerando que a Carreira de Pesquisador encontra correspondência com a carreira didática, comportando estágios paralelos no conceito de carreira universitária;

II - Considerando que a compressão da carreira reduz o horizonte, iguala aptidões e esforços, em desacordo com as tendências humanas;

III - Considerando que a redução de graus na carreira, estabelecida pelo Serviço Público Federal, é danosa ao progresso científico e tecnológico do país;

IV - Considerando que a formação de pessoal especializado é um dos objetivos da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

V - Considerando que o pessoal de nível superior tem atividades de magistério, ao orientar bolsistas e estagiários, ao participar de seminários e conferências, bem como no treinamento do pessoal de nível médio;

VI - Considerando que as atividades didáticas representam uma complementação das atividades de pesquisas;

VII - Considerando que o elemento "novo", "recém-graduado", não é ainda um "Pesquisador", na acepção real da palavra;

J. P. Gade

VIII - Considerando a necessidade de a Comissão Nacional de Energia Nuclear reconhecer os seus Cursos e aproveitar o pessoal por ela especializado;

RESOLVE:

Art. 19 - O artigo 49, do Título I, 25, parágrafo único, e 26, parágrafo único, do Título II, Capítulo I, da Resolução 4/65, de 18 de junho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Disposições Gerais

"Art. 49 - Os salários do pessoal contratado serão equivalentes aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominações ou atribuições dos cargos, funções ou emprégos, com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, cuja identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício, exceptuando-se o pessoal integrante da carreira didático-científica, cujos níveis serão equivalentes aos estabelecidos no Estatuto do Magistério Superior".

TÍTULO II

Do Pessoal de Nível Superior

CAPÍTULO I

Da Carreira Didático-Científica

"Art. 25 - A carreira didático-científica será estruturada com as seguintes categorias:

1. Chefe de Pesquisa ou Pesquisador Chefe
2. Pesquisador Associado
3. Pesquisador Assistente
4. Pesquisador Auxiliar B
5. Pesquisador Auxiliar A
6. Auxiliar de Pesquisas

§ 1º - Constitui atribuição normal do pessoal contratado na Carreira Didático-Científica, o desempenho de atividades de ma



gistério, no âmbito da unidade em que exercer suas atividades.

§ 2º - A categoria inicial é a de Auxiliar de Pesquisas.

"Art. 26 - O ingresso na carreira Didático-Científica far-se-á pela categoria inicial, ressalvado o disposto no artigo seguinte destas Normas.

§ 1º - Aos graduados em Cursos de Ciências e Tecnologia Nucleares e equivalentes, reconhecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, será facultado o ingresso na carreira pela categoria de Pesquisador Auxiliar A.

§ 2º - O prazo do contrato inicial será de um ano, podendo ser renovado.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Antônio do Prado

Luiz Cintra do Prado
Presidente

F. W. Minc

Fausto Walter de Minc
Membro

Paulo Ribeiro de Arruda

Paulo Ribeiro de Arruda
Membro

José Raymundo de Andrade Ramos

Membro

/mi.